

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010517-81.2017.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Rhuan Alves Ferreira**
 Requerido: **Iguasport Ltda (Decathlon)**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Bragagnolo Takejima**

Vistos.

RHUAN ALVEZ FERREIRA ajuíza ação em face de **IGUASPORT LTDA – DECATHLON**, ambos qualificados. Aduz que, no dia 31 de janeiro de 2017, na companhia de outros menores, teria sido impedido de ingressar na loja demandada, que condicionou o ingresso à presença de um adulto civilmente responsável. Narra ter experimentado danos morais. Requer a respectiva reparação.

Contestação da ré as fls.47/63, pela qual, impugna a assistência judiciária deferida ao autor. Aponta a decadência do direito vindicado. No mérito, nega o direito vindicado. Questiona os danos morais. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica as fls.100/112.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta imediato julgamento, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas.

A impugnação à assistência judiciária concedida ao autor não pode ser acolhida. Nada foi trazido a demonstrar que o requerente ou seu responsável legal poderão suportar os custos desta demanda sem privação do indispensável à subsistência, aliás, a qualificação de militar reformado exibida pelo representante legal do requerente não autoriza a conclusão de que ele goza de condição econômica favorável, enfim, não há elementos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência, de forma que o benefício da assistência judiciária é mantido ao autor.

A controvérsia está na regularidade da conduta da ré, de recusar o ingresso de adolescente em seu estabelecimento, desacompanhado de adulto civilmente responsável. A disputa abrange, ainda, a ocorrência dos danos morais narrados na exordial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pois bem.

A relação subjacente atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porque o requerente enquadra-se na figura prevista no art.17, do referido Diploma Legal, ou seja, é CONSUMIDOR por EQUIPARAÇÃO.

Dentro dessa perspectiva, de se observar que a exordial imputa à ré FATO do SERVIÇO, buscando sua responsabilização, conforme art.14, do mesmo Diploma Legal.

A pretensão, portanto, está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art.27, do Código de Defesa do Consumidor, que esteve longe de se consumir.

Fixadas essas premissas, de se observar que a fornecedora demandada não violou nenhum dever que lhe era imposto pelo Código de Defesa do Consumidor ou por qualquer outro Diploma Legal incidente.

Pelo que se infere, o autor, acompanhado de, pelo menos, outros sete adolescentes, conforme demonstra a petição inicial reproduzida as fls.91/99, foi impedido de ingressar no estabelecimento demandado, desacompanhado de um adulto responsável.

A petição inicial não descreve ofensas de prepostos da ré ao autor, tampouco imputa conduta discriminatória do estabelecimento. A insurgência concentra-se apenas na condição exigida para o ingresso no local, a saber, a presença de um adulto civilmente responsável.

Ora, a exigência de que o grupo de adolescentes estivesse na companhia de um adulto civilmente responsável não configura, com a devida vênia, fato do serviço, afinal, a fornecedora demandada agiu em exercício regular de direito.

De se lembrar que o fornecedor pode sim regulamentar o ingresso de populares em seu estabelecimento, aliás, recomendável que tal precaução seja observada, garantindo-se a segurança dos usuários, conforme determina o próprio Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, o que não se admite é a recusa de ingresso injustificada, arbitrária, discriminatória, o que não ocorreu na hipótese em tela, conforme revela a exordial e o boletim de ocorrência de fls.24/29.

Em suma, a demandada agiu em exercício regular de direito, não violou nenhum dever legal que lhe era imposto, ou seja, o fato do serviço que lhe é imputado não se caracterizou,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de maneira que a responsabilização perseguida não pode ser deflagrada, impondo-se a improcedência da ação.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condena-se o autor nas custas e despesas processuais, bem como, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art.85, §2º, da Lei Processual, observado, porém, o disposto no art.98, §3º, do mesmo Diploma Legal.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Praia Grande, 17 de setembro de 2018.

RAFAEL BRAGAGNOLO TAKEJIMA

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**